

RELATÓRIO

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Carlos Barbosa recebeu Representação por Conduta Atentatória ou Incompatível com o Decoro Parlamentar, proposta pela Vereadora Regiane Cavalli Casagrande contra o Vereador Adair Zilio. Segundo consta na Representação:

“Na sessão ordinária do dia 21 de fevereiro do corrente ano, em sua fala, durante a Tribuna, o representado usou expressões absolutamente não condizentes com o ambiente parlamentar, quando num primeiro momento, referiu-se à representante como ‘nossa colega chega a um nível tão baixo’.

Posteriormente, o representado acusou a representante, que tem a profissão de escritã da polícia civil do crime de prevaricação, tipificado, inclusive, perante o Código Penal. Para melhor compreensão, optou-se por transcrever os trechos das falas do representado:

‘[...]Lembra do anteprojeto do barulho dos foguetes? Você esqueceu de falar pro povo de Carlos Barbosa que a responsabilidade de investigar é da Polícia Civil, falou pra esse povo de Barbosa? Nesse caso a responsabilidade sua! Por que não o fez? Tentou fazer uma Indicação de Projeto pra jogar no colo da Prefeitura! OK! [...]’

‘[...]como você conseguiu abafar um caso de Maria da Penha? Me encontrou um moço um dia na cidade, você sabe do caso da Maria da Penha da cidade desses dias um mês atrás. Não. Não sei de nada, que estranho ele me disse. Vá lá e procura e pesquisa, eu disse pra esse moço, eu não tenho que pesquisar nada, eu sou vereador, se não saiu na rádio, se não saiu no jornal, se não apareceu nas mídias, não é preocupação minha. Tem quem investiga, quem faça isso. Se aconteceu ou não aconteceu não sei.[...]’.

Ainda, segundo, a representante, o representado teria incorrido nas vedações do art. 18, incisos V, VI e VIII, todos do Código de Ética, Resolução n.º 03, de 15 de agosto de 2014, por isso pede que a Representação seja submetida ao Plenário e, caso votação favorável, seja instaurado o competente processo pela Comissão de Ética Parlamentar.

A Representação foi aprovada por seis votos favoráveis e cinco votos contrários, durante a sessão ordinária do dia 07 de março de 2022. Sendo assim, a Comissão de Ética Parlamentar se reuniu no dia 09 de março de 2022 e procedeu a instauração do processo administrativo disciplinar, autuando o mesmo sob n.º 01/2022. O representado, Ver. Adair Zilio, foi regularmente intimado em 14 de março de 2022 e protocolou sua defesa, no prazo regular, no dia 23 de março de 2022.

Em sua defesa o representado faz breve resumo do contido na Representação apresentada pela Ver. Regiane. Discorre sobre a postura dos vereadores, representante e representado, em sessões pretéritas àquela em que se deram as falas objeto da representação. Diz que os ânimos entre os vereadores foram se tornando acirrados após fala da representante em sessão ocorrida no dia 23 de dezembro de 2021, que teria o acusado da prática de ilegalidade; que, posteriormente, em sessão do dia 07 de fevereiro de 2022, a Ver. Lucilene usou a Tribuna para falar de reunião ocorrida no Cinco da Boa Vista com a participação do Ver. Adair (representado) e que devido a um assunto que teria sido levantado por ele na referida reunião, ela (Ver. Lucilene) havia passado por mentirosa e que em aparte, a Ver. Regiane, representante, teria novamente se manifestado em relação ao representado. Prossegue dizendo que no dia 14 de fevereiro o representado usou a Tribuna para esclarecer os fatos e foi acusado pela representante de estar causando confusão; que na sessão do dia 21 de fevereiro, a representante se manifestou em Tribuna dizendo que o representado não tem “prestado atenção” ao que é discutido na Câmara, mesma data em que o representado usou a Tribuna contextualizando seu pensamento sobre os debates ocorridos, examinando como a representante se manifesta sobre os assuntos de interesse local, e que a representação se fundamenta em interpretação exagerada. Menciona os votos dos Vereadores Valmor e Ariane, esta última arrolada como testemunha de defesa, ao dizerem que não existem “bandidos e mocinhos” neste debate.

Prossegue conceituando o decoro parlamentar, transcreve os incisos V, VI e VIII do art. 18 do Código de Ética e diz que nenhuma das três tipificações condiz com o caso concreto, razão pela qual pede sumariamente a extinção da representação. Alega que não se pode descontextualizar a construção de raciocínio do representado que agiu com o intuito de comprovar que a Ver. Regiane levava ao debate informações sem a devida certificação prévia e que, para isso, precisou trazer questões fáticas, das quais tomou conhecimento, relacionadas a Polícia Civil e que tais afirmações dizem respeito a conduta da Ver. Regiane como servidora pública estadual vinculada à polícia civil e não guardam correlação a sua conduta como vereadora; que tais afirmações estão acobertadas pela imunidade parlamentar e que censurar o representado por ter se manifestado em relação ao trabalho da polícia civil significa ceifar a liberdade de expressão, já que os vereadores têm direito de manifestar-se livremente sobre o trabalho de seus pares, da Administração Pública, de seus órgãos e também da imprensa. Afirma que a liberdade de opinião e a liberdade de expressão são indispensáveis para o pleno desenvolvimento da pessoa e que este é um direito fundamental que prevalece sobre os demais, que pode ter havido excesso, porém não abuso intencional no seu pronunciamento já que sua intenção foi a de colocar a representante no lugar de quem ela acusa, por



065

isso fez um exercício mental hipotético para descrever como trabalha a vereadora, realizando questionamento e não afirmação. Ainda, alega que o teor da entrevista concedida pela representante ao Jornal Contexto, indica a desistência tácita da representação, já que teria afirmado que o motivo da representação seria “manter o diálogo” e que, portanto, qualquer penalização se mostra descabida. Por fim, requereu a produção de provas.

A Comissão se reuniu novamente nos dias 11 e 12 de abril de 2022 para deliberar a respeito dos pedidos constantes na defesa escrita e definir o prosseguimento do processo, designando o dia 26 de abril para oitiva das testemunhas indicadas.

As testemunhas foram ouvidas. A defesa do representado apresentou manifestação, na forma do art. 27, §1º, inc. III, da Resolução n.º 03/2014, reiterando, basicamente, as alegações constantes em defesa.

É o relatório.

VOTOS

Vereador Felipe Xavier (Relator):

Cabe a este relator ponderar fatos ocorridos em face a representação da vereadora Regiane Cavalli Casagrande contra o vereador Adair Zilio.

Recebida a representação e os argumentos da defesa, passamos ao voto:

1. A síntese do enquadramento temporal proposto pelos partícipes não condiz com o desenrolar das manifestações. Há de se voltar um pouco mais no tempo para entender os fatos ora ocorridos.

O vereador Adair, de forma alguma, pode ser qualificado como um parlamentar incipiente, sem experiência política ou conhecimento acerca da atividade legislativa. No entender do vereador, os parlamentares não teriam o direito de “livre manifestação” ou de liberdade do uso da palavra para contestar ações do governo. O representado justifica que um vereador não pode levar uma denúncia para a Casa Legislativa sem que antes restasse comprovada a veracidade do teor, verdadeiro absurdo. Em bom e simples português: em qualquer processo sério, primeiramente



se denuncia, após há investigação, o julgamento e, por fim, se dá o veredicto de procedência, ou não. Todavia, não é o entendimento do vereador Adair.

Ora, se o representado entende que vereadores não têm liberdade para expor críticas a atuação do governo, apontando possíveis problemas, cobrando soluções e exercendo o direito constitucional de fiscalização parlamentar, como em sua defesa poderá agora evocar o direito de imunidade parlamentar no uso da palavra?

2. O representado, em sua defesa, arguiu contextualização como forma de exemplificação a críticas recebidas por sua postura como parlamentar. A fundamentação nem de longe pode ser contextualizada como um exemplo. Fato concreto é que o vereador tenta defender-se atacando e injuriando seus pares. Visto que seu pronunciamento fora lido, logo, obviamente premeditado e planejado estrategicamente com intuito de atacar a representante. Pode-se afirmar que as palavras proferidas foram minuciosamente pensadas, com a intenção de ofender, afinal, se não fosse esse o caso, poderia ter usado narrativa totalmente diversa da empregada.

3. O vereador afirma em sua defesa que de maneira alguma julga a conduta pessoal ou profissional da representante. Primeiramente cabe salientar que por si só esta afirmação cai por terra com o teor do discurso. Se não quisesse julgar a conduta profissional da vereadora, porque não se utilizou de outra contextualização? Inclusive, cabe destacar, que na mesma fala, o vereador além de imputar crime à vereadora, mancha a imagem de uma importante instituição, que é a Polícia Civil. Sim, pode-se afirmar que o vereador macula a imagem desta importante instituição, visto que afirma que a Delegacia de Polícia do Município “escolhe” o que deve ou não investigar. Segundo, novamente há contradição na defesa do vereador, visto que afirma que o questionamento trazido na tribuna era fruto de um relato de cidadão. Mais uma vez o vereador conclama tratamento mais compreensivo nas suas manifestações, porém não é da mesma forma com que trata seus pares, visto que para a vereadora requer “provas” das denúncias, mas traz um diálogo fortuito para tentar emplacar sua tese.

4. O vereador, em toda sua tese de defesa, postula papel de injustiçado ou perseguido. Insinua que proferiu tais acusações porque fora provocado. Novamente há uma interpretação turva do histórico parlamentar do representado. Desde sua posse, em janeiro de 2021, frequentemente o vereador Adair reporta-se a seus pares de forma desrespeitosa e agressiva. Não se sabe se é de sua índole ou se é por instigação de terceiros, porém o fato é que se tornou comum em Plenário o vereador Adair discutir de forma acalorada com seus pares e, por mais intensa que seja



067 

uma discussão, nenhum vereador argumentou com o representado de forma desproporcional, maculando ou insinuando episódios de sua vida pessoal e/ou profissional. Porém, o vereador Adair, ao não conseguir responder politicamente o que lhe é questionado em Sessão, parte para ofensas pessoais, caso em tela.

5. Entende este relator que, conforme a própria defesa elucida, o vereador usa o espaço da tribuna da Casa Legislativa Barbosense para conjecturar ilações que nada possuem com o interesse público do mandato, afrontando as premissas da ética parlamentar. Se quisesse fazer na esfera cível, que usasse outro espaço e não o da Câmara. Desta feita, resta caracterizada a conduta vedada de acusar vereador, no curso de uma discussão, de fatos ou atos inverídicos, improcedentes ou descabidos de forma a ofender a honra ou comprometer a imagem deste.

6. Por fim, traz em sua tese de defesa o instrumento da imunidade parlamentar e liberdade de expressão.

É breve o voto sobre este ponto.

Não está no âmbito da imunidade parlamentar a acusação de que uma vereadora cometeu crime de prevaricação. Não é liberdade de expressão a declaração que instiga e exorta que um profissional cometera crime no exercício de suas funções e após retrata-se dizendo que “foi apenas um exemplo”. De duas uma: ou fora uma denúncia e deve ser rigorosamente investigada na esfera judicial correta, ou foi infringido o Código de Ética Parlamentar, quando usa expressões ofensivas, discriminatórias ou preconceituosas durante o uso da palavra ou no relacionamento com seus pares.

A Constituição não garante liberdade de expressão como escudo protetivo para discurso de ódio, para discurso contra a democracia, para discurso contra pares de mandato, para discurso contra as instituições, ofendendo a honra e comprometendo a imagem destes nas dependências da Câmara. O vereador, ao insinuar que a representante, que é policial civil, não teria cumprido com sua função de investigar, também atentou contra a instituição Polícia Civil.

Desta forma, diante dos fatos e diante da conduta apresentada pelo vereador neste caso e ao longo de sua atividade parlamentar, não podemos ponderar o ocorrido como fato isolado, mas sim, como *modus operandi* contínuo do representado.



É imperativa e tempestiva a necessidade desta Casa repelir veementemente tal postura, não apenas no caso em tela, mas de todo e qualquer parlamentar que atente contra os princípios da ética, sugerindo que o entendimento deste voto poderá servir como Resolução Vinculante em casos análogos.

7. Assim, o Relator pede a aplicação de pena de advertência, com notificação ao partido Progressista e suspensão por 30 dias das prerrogativas regimentais de usar a palavra no período das explanações pessoais e não permanência nas Comissões a que faz parte, pelo mesmo período, em conformidade com o disposto nos arts. 21, 23 e 24 do Código de Ética parlamentar, por ter infringido os incs. V e VI do art. 18 do deste mesmo Código.

É o voto do relator.

Nestes termos, encaminhamos o presente relatório à Mesa Diretora, concluindo pela procedência da representação da vereadora Regiane Cavalli Casagrande, pedindo deferimento e aplicação da penalidade elencada no item 7 deste Relatório.

Solicitamos ainda à Mesa Diretora o enquadramento deste parecer no inc. II e III do art. 28 do Código de Ética Parlamentar.

Vereador Valmor da Rocha (Presidente):

Dentre as principais funções da Comissão de Ética Parlamentar está a de “*zelar pelo funcionamento harmônico*” do Poder Legislativo. Entendo que para que a atuação da Câmara de Vereadores se dê com harmonia, as condutas, as falas e os posicionamentos dos parlamentares que compõem este Poder devem ocorrer com respeito e retidão, atentando-se para não recair em condutas que atentem contra o decoro parlamentar.

Neste caso, em específico, compreendo que o Ver. Adair Zilio pode não ter tido a intenção de ferir a honra e a imagem da Ver. Regiane Cavalli Casagrande, mas a forma como ocorreu sua fala na Tribuna pode dar margem para diversas interpretações. Portanto, toda vez que um parlamentar se manifesta é de suma importância o cuidado com a colocação de suas palavras.

Entendo que a imunidade parlamentar muito mencionada na defesa do Ver. representado tem relação específica com a manifestação da atividade político-parlamentar, não



069 

podendo ser invocada para manifestações e/ou acusações a respeito da vida particular ou profissional dos colegas vereadores.

Por tais razões, acompanho o voto do relator.

Vereador Luciano Baroni (Vice-Presidente):

A análise minudenciosa de todo o material colhido no presente trabalho desta Comissão é necessária, sendo feito isso, passo a discorrer sobre o entendimento deste Vice-Presidente da Comissão de Ética Parlamentar. A representação apresentada pela Vereadora Regiane Cavalli Casagrande está dentro das normas vigentes, apresentou provas da conduta e das possíveis infrações cometidas pelo também Vereador, Adair Zilio.

A defesa de Adair discorreu sobre a inviolabilidade do parlamentar em seu pleno exercício. Aduziu que no entendimento do representado, na construção do seu raciocínio, as críticas não teriam sido dirigidas a parlamentar autora da representação, e sim à instituição em que ela labuta. Alegou ter o Vereador Adair sido acusado de fatos inverídicos anteriormente.

As testemunhas ouvidas na instrução do presente processo administrativo disciplinar, Delegado de Polícia Civil Marcelo dos Santos Ferrugem e a Vereadora Ariane Baldasso, ajudaram a clarear a situação posta.

Não resta dúvida para esse Vice-Presidente de que o Vereador Adair extrapolou suas funções e avançou numa esfera pessoal, atingindo a vida profissional da Vereadora Regiane. Ao dizer em plenário, “ como você conseguiu abafar um caso de Maria da Penha? “, deixou transparecer para todos que ali estavam que a Vereadora, policial civil, teria cometido o crime de prevaricação. A defesa discorre que a intenção do Vereador Adair não era essa, e sim, de forma hipotética, construir uma analogia com fatos semelhantes ocorridos na Casa Legislativa. Tal versão pode ser considerada pautável, contudo, diante da forma em que o Vereador representado a expôs, não levou ninguém e raciocinar de tal maneira, e sim, exatamente o inverso disso.

Não se pode aceitar a versão de que o representado também fora ofendido preteritamente, para justificar sua conduta, eis que se de fato o fosse, deveria ter tomado as medidas cabíveis e elencadas no Código de Ética desta Casa.


070

Poder-se-ia igualmente discorrer sobre atitudes diversas do mesmo Vereador Adair, em temas diversos, com colegas diversos, em momentos pretéritos ao que está sob análise, que, da forma em que se portava em plenário, andava por linha tênue para incorrer em infração ética, contudo, nenhuma representação anterior contra o mesmo foi protocolada.

Os fatos, ações e condutas do Representado não condizem com o bom trabalho Legislativo, pelo contrário, estava indo em direção aos ataques pessoais, buscando atingir a honra de quem quer que questionasse o posicionamento do parlamentar, bem como do governo que defende.

Ao observar o depoimento a esta Comissão, prestado pela Vereadora Ariane Baldasso, companheira de agremiação partidária do representado, a mesma afirma:

“Talvez, ah foi infeliz em ter associado a um caso que aconteceu dela, mas aí é um caso dela como servidora pública que ele poderia ter trazido aqui, e talvez até ter dito ofendido ela, mas ele não ofendeu, ele só fez a comparação...”

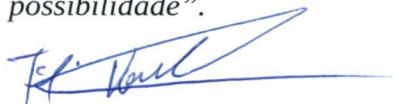
“Ele se excedeu. Ele ficou nervoso...”

“Foi no calor da Tribuna que ele se perdeu...”

Percebe-se ali um excesso cometido pelo Vereador, muito pela forma em que o mesmo se comportava durante as sessões. É precária a afirmação de que o Vereador Adair tentava construir narrativa diversa ao que disse. Ora, diante de dificuldades em expressão de fatos considerados graves, que podem atingir a dignidade, a honra de seu par, deve-se, oportunamente, buscar auxílio e evitar pessoalizar ação de colega, obviamente, no entendimento deste Vice-Presidente.

A testemunha Dr. Marcelo Ferrugem, Delegado de Polícia, também ouvido na Comissão foi taxativo com a possibilidade de algum servidor da Instituição Polícia Civil “abafar” algum caso policial. A seguir transcrevo na íntegra parte do depoimento da Autoridade Policial:

“Com relação a essa possibilidade né, se houve esse comentário de abafar determinado caso a dinâmica hoje do serviço policial digo já nem hoje mas desde que pelo menos eu estou na polícia há mais de vinte anos, não há essa possibilidade”.



A atividade política e parlamentar não pode ser admitida como um salvo conduto para que qualquer Vereador desta Casa possa denegrir, ofender, atingir seu par. A inviolabilidade argumentada pela defesa não pode ser admitida como salvo conduto para atitudes e ações desmedidas, desrespeitosas e ofensivas. O Legislador ao prever a inviolabilidade do parlamentar na Carta Magna, seguramente visava garantir a independência dos membros do parlamento para permitir o bom exercício da função e proteger a integridade do processo legislativo, não resguardar ações reprováveis e até criminosas no seu trabalho legislativo.

O DD. ex-Ministro Marco Aurélio em recente decisão sobre o mesmo tema proferiu:

“Se, por um lado, esta prerrogativa deve ser assegurada para possibilitar a ampla liberdade de expressão do parlamentar, por outro, não pode transformar-se em anteparo para práticas abusivas, excessos ou ofensas contra a honra alheia.

Em cada situação, devem ser sopesadas as circunstâncias fáticas, tendo-se sempre presente o elo entre o mandato e o ato praticado pelo parlamentar.”

Assim, compactuo com o raciocínio do eminente ex-Ministro Marco Aurélio Melo, devendo ser sopesado a conduta do Representado, o qual, salvo melhor juízo, extrapolou as suas funções legislativas, atingindo diretamente a vida profissional da Vereadora Regiane. Não há de se entender como liberdade de expressão e tampouco ser inviolável, enquanto parlamentar, as palavras claramente ditas em Plenário, bem como sua conduta agressiva e desrespeitosa com o Poder Legislativo.

Em que pese a Representação apresentada pela Vereadora ofendida liste possíveis infrações cometidas pelo Representado, há de se pormenorizar a análise de dita conduta do Vereador Adair. Não restam dúvidas de que o mesmo extrapolou e que sua conduta é altamente reprovável, contudo, o enquadramento mais gravoso, previsto no artigo VIII do Artigo 18 do Código de Ética vigente, é subjetivo, podendo-se perfeitamente entender que o mesmo incorreu nas práticas ali previstas, e assim, ter sua punição aumentada. De outra banda, é igualmente aceitável a possibilidade de que o Representado não infringiu o ali previsto, muito embora a ofensa moral é subjetiva e poderia ser perfeitamente entendida no caso em análise.

Considero que o papel primordial desta Comissão não é buscar vingança, seja ela pessoal ou política, e sim buscar sanar condutas atentatórias e não aceitáveis na Casa do Povo, desta



forma, entendo que o Representado incorreu nas sanções previstas nos incisos V e VI, do art. 18, do Código de Ética Parlamentar deste Poder Legislativo, devendo portando, ser responsabilizado por seus atos.

Julgo ser absolutamente justa e cabível as sanções propostas pelo Sr. Relator do presente Processo, devendo o Representado ser advertido e com notificação a ser enviada ao seu Partido Político, conforme previsão legal contida no artigo 23 do mesmo Código. Ainda, por infringir o inciso, VI do artigo 18, considero ser adequada a suspensão das prerrogativas regimentais pelo prazo de 30 dias, conforme guarida contida no Artigo 24 do mesmo Diploma Legal.

É como voto. De acordo com o relator.

Carlos Barbosa, 06 de junho de 2022.


Ver. Valmor da Rocha

Presidente


Ver. Luciano Baroni

Vice-Presidente


Ver. Felipe Xavier

Relator